



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390209**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1503087-79.2020.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é recorrente OLIVALDO DE JESUS BENEDITO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47319

**Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Recurso Em Sentido Estrito: 1503087-79.2020.8.26.0068**

**Recorrente: Olivaldo de Jesus Benedito**

**Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Barueri**

**Juiz de 1ª Instância: Fabio Calheiros do Nascimento**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO contra decisão de pronúncia – Homicídio qualificado – Conjunto probatório suficiente para submeter o recorrente a julgamento popular – Valoração dos depoimentos reservada ao juiz natural – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**OLIVALDO DE JESUS BENEDITO** interpôs recurso em sentido estrito objetivando a reforma da r. decisão de PRONÚNCIA pelo suposto envolvimento em crime de **homicídio qualificado** (fls. 344/348).

Em razões recursais, o recorrente propugna pela absolvição sumária por estar respaldado na excludente de ilicitude da legítima defesa (fls. 376/381).

O recurso foi contra-arrazado (fls. 384/388).

Decisão mantida (fls. 393), manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento ao reclamo (fls. 401/405).

É O RELATÓRIO.

O recorrente foi pronunciado porque, nas condições descritas na denúncia, agindo com intenção homicida, por asfixia e em razão da

condição do sexo feminino, matou a vítima L. L. dos S..

Segundo a denúncia, alicerçada nas oitivas extrajudiciais e judiciais das testemunhas Francisco, Maria Antonia e Altair, bem como nos depoimentos dos policiais civis Ademir e Jean, o recorrente morava em um quarto alugado e o corpo da vítima foi encontrado, parcialmente enterrado, neste terreno. O réu foi visualizado no local no dia da prática do crime, inclusive entrou no imóvel acompanhado da ofendida, deixando-o, depois do crime, sozinho. No quarto alugado ao réu localizaram documentos pessoais dele e da ofendida.

Complementa o conjunto acusatório o interrogatório do réu confirmando parcialmente os fatos. Asseverou que a vítima, dias antes, praticou um crime de roubo, vitimando-o, razão pela qual a matou mediante asfixia. Não enterrou o corpo da vítima, mas ele ficou daquela forma no local. Depois do crime, com medo, fugiu para o Estado da Bahia.

A materialidade e os indícios de autoria, imprescindíveis à admissibilidade da acusação, estão, portanto, presentes.

A materialidade delitiva é comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 4/9), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12 e 31/32), de entrega (fls. 53/54), laudo de exame necroscópico (fls. 115/118), laudo pericial do local dos fatos (fls. 98/108), laudo de constatação de material biológico (fls. 109/114) e laudo químico-toxicológico (fls. 119/122).

No tocante à autoria, os elementos de convicção colacionados nos autos autorizam a submissão do recorrente a julgamento pelo Júri, não se extraindo, na espécie, razão para afastar daquele Tribunal a cognição plena da prova amealhada nas duas fases da persecução.

Ainda que o recorrente tenha alegado a ação em legítima defesa, os elementos de prova colhidos e acima mencionados não a indicam com segurança, de maneira cabal.

A versão do recorrente está isolada nos autos e sua narrativa não permite a conclusão pela excludente da ilicitude por ausência de requisitos legais. Não houve contemporaneidade, uso dos meios moderados e proporcionalidade da reação, cabendo ao Juízo competente realizar a valoração dos elementos de prova e solucionar a causa.

O conjunto probatório colhido nos autos até o momento evidencia que inexistem dúvidas sobre a materialidade e os indícios de autoria, restando satisfatoriamente demonstrado para esta fase processual os requisitos que autorizam a decisão de pronúncia.

Saliento que os requisitos da pronúncia diferem da decisão de mérito condenatória, porque não exige a prova plena, mas tão-somente a prova indicativa da autoria, incluindo o elemento subjetivo do tipo, e a da materialidade, o que a doutrina costuma chamar de prova semiplena.

Deverá, pois, ser submetido a julgamento pelo Júri, permitindo-

se, assim, a cognição plena e irrestrita do conjunto probatório pelos senhores jurados, bem como das teses acusatórias e defensivas que, certamente, serão sustentadas em plenário.

As qualificadoras também não são manifestamente improcedentes e, portanto, não podem ser afastadas nesta etapa procedimental, porquanto há informação concreta de que a ação foi provocada em razão a condição de sexo da vítima e a morte causada por asfixia mecânica.

Conclui-se que estão presentes os requisitos do artigo 413, do Código de Processo Penal, sendo imperiosa, portanto, a manutenção do *decisum*, submetendo o recorrente a julgamento popular pela suposta prática do crime capitulado no artigo 121, § 2º, incisos III e VI, do Código Penal, para que o Júri aprecie, com profundidade e soberania, todas as provas e teses produzidas e eventualmente renovadas em plenário.

Mantenho a prisão preventiva do recorrente, porquanto presentes os requisitos que autorizaram sua decretação. O agente foi preso preventivamente pela prática de crime hediondo, com gravidade diferenciada, pois agiu motivado pela qualificadora do feminicídio e depois dos fatos fugiu para outro Estado da federação com o objetivo de não se sujeitar a aplicação da lei penal.

Posto isto, meu voto nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Relatora